



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210057 - BA(2025/0145372-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SIDNEI HOSSEM ALI
ADVOGADO : ITALO ALMEIDA SANTIAGO - BA050471
RECORRIDO : UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA RODRIGUES MORAIS - BA008663
FERNANDA PEDREIRA DO NASCIMENTO - BA015154
ALI ABUTRABE NETO - BA008594

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO E PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO IMEDIATA DA COBRANÇA ILEGAL/ILÍCITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. TEMA 952/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Ação revisional c/c restituição do indébito e pedido liminar de suspensão imediata da cobrança ilegal/ilícita.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.568.244/RJ (DJe de 19/12/2016), firmou entendimento no sentido de que é válida cláusula em contrato de plano de saúde que prevê reajuste de mensalidade fundado na mudança de faixa etária do beneficiário, desde que: (i) haja previsão contratual; (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores; e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso (Tema 952/STJ).
5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210057 - BA (2025/0145372-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SIDNEI HOSSEM ALI
ADVOGADO : ITALO ALMEIDA SANTIAGO - BA050471
RECORRIDO : UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA RODRIGUES MORAIS - BA008663
FERNANDA PEDREIRA DO NASCIMENTO - BA015154
ALI ABUTRABE NETO - BA008594

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO E PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO IMEDIATA DA COBRANÇA ILEGAL/ILÍCITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. TEMA 952/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Ação revisional c/c restituição do indébito e pedido liminar de suspensão imediata da cobrança ilegal/ilícita.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.568.244/RJ (DJe de 19/12/2016), firmou entendimento no sentido de que é válida cláusula em contrato de plano de saúde que prevê reajuste de mensalidade fundado na mudança de faixa etária do beneficiário, desde que: (i) haja previsão contratual; (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores; e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso (Tema 952/STJ).
5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por SIDNEI HOSSEM ALI, fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 03/02/2025. Concluso ao gabinete em: 30/04/2025.

Ação: revisional c/c restituição do indébito e pedido liminar de suspensão imediata da cobrança ilegal/ilícita, ajuizada por SIDNEI HOSSEM ALI em face de UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (e-STJ fls. 2-25).

Sentença: julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo a abusividade da cobrança dos valores das mensalidades, determinando os seus respectivos reajustes na forma dos índices definidos pela ANS, a partir do mês de 08/2014, e condenando a requerida ao pagamento indébito em dobro dos valores atinentes a partir da mensalidade referente ao mês 08/2014, devidamente corrigidos (e-STJ fls. 395-402).

Acórdão: deu provimento à apelação, julgando improcedentes os pedidos iniciais e reconhecendo a sucumbência do apelado, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL. REAJUSTE ANUAL. ÍNDICE AUTORIZADO PELA ANS. COPARTICIPAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. ATITUDE. LEGALIDADE. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA (e-STJ fls. 463-475).

Embargos de declaração: opostos por SIDNEI HOSSEM ALI, foram rejeitados (e-STJ fls. 619-624).

Recurso especial: alega violação aos arts. 46 e 51, IV e XV, do CDC; arts. 11, 489, III, VI, §1º, IV e VI, 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC; art. 3º, I e II, da Resolução Normativa da ANS 63/2023.

Sustenta que o acórdão recorrido foi omissivo e contrário, por não haver se manifestado quanto aos reajustes de faixa etária praticados pela operadora de plano de saúde.

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido (e-STJ fls. 636-665).

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

Verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos reajustes anuais aplicados nas mensalidades do plano de saúde do autor, os quais estão de acordo com os percentuais autorizados pela ANS, não havendo abusividade, bem como, considera legal a cobrança de coparticipação nos planos de saúde, conforme previsto contratualmente e em conformidade com a Lei nº 9.656/98 (eSTJ fls. 472-474), de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Portanto, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC. Nesse sentido, já entendeu esta Corte não haver ofensa à referida norma quando o Tribunal de origem examina “de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte” (AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe de 09/12/2021) .

No mesmo sentido: REsp 1.996.298/TO, Terceira Turma, DJe de 01/09/2022; e AgInt no AREsp 1.954.373/RJ, Quarta Turma, DJe de 07/10/2022. Incide, pois, a Súmula 568/STJ no particular.

Ademais, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1022 do CPC quando o Tribunal de Origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt no REsp 1.726.592/MT, Terceira Turma, DJe de 31/08/2020; e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe de 16/03/2020.

- Súmula 83/STJ

Conforme se extrai do acórdão recorrido, o 2º Grau de Jurisdição afastou o reconhecimento da abusividade do reajuste praticado em plano de saúde, diante da mudança da faixa etária, considerada a previsão contratual e a adequação entre o índice praticado e o serviço efetivamente realizado pela operadora do plano de saúde, além de não extrapolar o percentual previsto pela ANS.

A propósito, extraio do acórdão recorrido (e-STJ fl. 472):

Prevê o instrumento contratual, em sua cláusula 40, ID 51356350:

“Serão acrescidos as mensalidades eventuais valores de co-participação, devidamente discriminados e de acordo com os procedimentos realizados pelos beneficiários Titulares e Dependentes. §único. A co-participação

deverá ser paga independentemente se sua cobrança fora realizada em mês diferente daquele em que ocorreu o procedimento”

Verifica-se que as mensalidades do plano do autor/recorrido, variaram em decorrência dos reajustes anuais autorizados pela ANS, conforme tabela acostada no ID 51358436, bem como em razão do acréscimo de valores referentes à coparticipação nos exames e consultas médicas realizadas pelo mesmo, conforme discriminados nos boletos de IDs 51356358 e 51356361, não havendo que se falar em abusividade nos reajustes aplicados.

A orientação adotada não destoia do que decidido em precedente de repetitivo (Tema 952/STJ), no qual firmada a seguinte tese:

O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

Nesse contexto, como a orientação adotada no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplica-se a Súmula 83/STJ.

Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais – Súmulas 5 e 7 do STJ

De toda forma, para alterar o que decidido no acórdão recorrido, infirmando a tese de que o reajuste praticado, em razão da mudança da faixa etária, não seria abusivo, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em 5% os honorários fixados anteriormente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.210.057 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0145372-8

Número de Origem:
80008241420188050182

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIDNEI HOSSEM ALI

ADVOGADO : ITALO ALMEIDA SANTIAGO - BA050471

RECORRIDO : UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : MARIA APARECIDA RODRIGUES MORAIS - BA008663

FERNANDA PEDREIRA DO NASCIMENTO - BA015154

ALI ABUTRABE NETO - BA008594

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026